



Prefeitura Municipal de Castro

LEI COMPLEMENTAR Nº. 93/2025

SÚMULA: Institui e disciplina o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Castro – REFIS 2025 e cria o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários de Castro/PR – REFIS 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- créditos tributários: aqueles decorrentes de impostos - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas e contribuições municipais;
- créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;
- obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Castro, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

- multa administrava: aquela decorrente de descumprimento de obrigação estabelecida em legislação de cunho administrativo e não prevista na Lei Complementar nº 53/2016 - Código Tributário do Município de Castro.

Parágrafo único. Das multas de que trata o inciso V deste artigo, excetuam-se as penalidades aplicadas por infração ao disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ainda que aplicadas por servidores municipais.

Seção II

Abrangência do Refis Municipal

Art. 3º O contribuinte que possuir débitos tributários ou não tributários, vencidos até a data de publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão realizar o pagamento à vista ou parcelado, conforme definido no art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária derivada de procedimentos de auditoria-fiscal sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devidamente autuados por processo administrativo tributário, nos termos do art. 440 do Código Tributário Municipal de Castro (Lei Complementar nº. 53/2016) receberão os benefícios de que trata esta Lei Complementar.

Seção III





Prefeitura Municipal de Castro

Condições de Pagamento

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal até o dia 30 de junho de 2025 para parcelamento e até dia 31 de agosto de 2025 para pagamento à vista, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

III - em parcela única, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IV - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

V - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VI - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VII - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

VIII - em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa de mora e juros.

Parágrafo único: os honorários advocatícios devidos em razão do ajuizamento de ações, são devidos em qualquer caso, não sendo atingidos pelos efeitos das formas de pagamento propostas.

Seção IV

Adesão ao Refis Municipal

Art. 5º A opção de pagamento parcelado dos créditos tributários, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, de forma





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

presencial ou no Portal Geral do Município, disponibilizado junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Castro, conforme opção do contribuinte.

§ 1º O parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação de regência, admitindo-se a representação por mandato.

§ 2º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outreprensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 4º Os parcelamentos de que trata o caput ficam condicionados à análise e autorização formal expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como parecer da procuradoria-geral do município, no que pertine a eventuais honorários advocatícios, em caso de dívida em execução fiscal.

Art. 6º. Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou, ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandarem tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar, poderão ser protocolizados no Protocolo Geral do Município, disponível no Portal do Município na internet, até o dia do respectivo vencimento do benefício fiscal.





Prefeitura Municipal de Castro

Parágrafo único. Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 3º desta Lei Complementar, desde que observado o prazo do protocolo determinado no caput, até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

Seção V

Apuração do Valor a Ser Parcelado

Art. 7º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

Art. 8º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao Fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 9º A denúncia e a confissão de débito, relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, não recolhido no prazo legal pelo devedor, caracterizam a regular constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente ou do devido cumprimento dos respectivos deveres instrumentais pelo sujeito passivo, na forma de legislação de regência.

Art. 10 Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo.

Art. 11 O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal de Castro (UFM), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento das demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 Os créditos tributários objeto de parcelamento administrativo em vigor serão agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, exceto se inadimplente por período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Seção VI

Cancelamento do Parcelamento

Art. 13 O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção IV desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do

débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Seção VII

Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro

Art. 14 Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro – FEMATCASTRO, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de





Prefeitura Municipal de Castro

garantir o perene aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da secretaria, bem como o contínuo aprimoramento profissional de seus servidores.

§ 1º Os recursos do FEMATCASTRO destinam-se a:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades tributárias e fazendárias, e outros que se prestem à consecução dos objetivos dos órgãos da Administração Tributária e Administração Fazendária;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

IV - assinaturas de periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, de interesse da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

V - impressão, publicação e divulgação de periódicos tributários e fazendários;

VI - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições estabelecidas pela legislação municipal em vigor, para atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VII - pagamento de despesas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

VIII - despesas relativas ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da Secretaria Municipal da Fazenda, não discriminadas nos incisos I a VII, desde





Prefeitura Municipal de Castro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 2º O FEMATCASTRO disporá de autonomia na gestão de seus recursos, que serão depositados em instituição bancária oficial, em conta exclusiva a ser mantida em nome do Fundo

Art. 15 Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o Comitê Gestor do FEMATCASTRO, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de seu Regimento Interno, que disciplinará o modo de funcionamento da gestão do FEMATCASTRO;

II - promoção do planejamento e da fiscalização da utilização dos recursos do FEMATCASTRO, visando que a permanente modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária seja realizada de forma eficiente e com economicidade.

Parágrafo único. O CGF será composto pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Diretor do Departamento Tributário e por três integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária, nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 16 No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

Art. 17 A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS 2025.

Art. 18 O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.





Prefeitura Municipal de Castro

Art. 19 Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto, correrão à conta do contribuinte e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos e junto ao executivo municipal, quando for o caso.

Art. 20 Da arrecadação oriunda do REFIS de que trata esta Lei, 1% (um por cento) será destinada ao Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de Castro – FEMATCASTRO.

Art. 21 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de maio de 2025.

